

LEI MUNICIPAL Nº 864/2009, de 23-12-09.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE, PARA MUNICÍPIOS DE MORMAÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais da Política de Assistência Social e de Saúde, para os municípios de Mormaço.

Art.2º - Os benefícios eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, com fundamento nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art.3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - Os critérios para fins de concessão dos benefícios levarão em consideração a renda familiar de até três (03) salários mínimos mensais, o que deverá ser comprovado através de cadastro a ser efetuado junto a Secretaria Municipal da Saúde ou da Secretária Municipal da Assistência Social, conforme o tipo de benefício.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais da Saúde e da Assistência Social poderão adotar outros critérios, tais como exames clínicos, tempo de residência no município, análise profissional, etc, para fins de cadastramento e concessão dos benefícios.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais, entre outros:

I - auxílio funeral;

II - concessão de prótese dentária;

III - concessão de óculos de grau (lentes e armação);

IV - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade para a concessão dos benefícios eventuais, será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do auxílio funeral preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II – custeio das necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos de vulnerabilidade advindos da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – transporte de familiares até o cemitério para acompanhamento do féretro.

Art. 8º - Os benefícios previstos na presente Lei somente serão liberados mediante requerimento da pessoa a ser beneficiada ou de membro da família, que deverá assinar termo de compromisso das reais necessidades, o qual será analisado pela Secretaria Municipal da Saúde ou pela Secretaria Municipal da Assistência social de forma discricionária e sujeito a ratificação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Todas as despesas efetuadas deverão ser comprovadas através das respectivas notas fiscais e recibos de pagamento com a aquiescência da efetivação da despesa pelo beneficiário ou por representante da família para a posterior prestação de contas junto a Secretaria da Fazenda.

Ar. 9º - O benefício eventual na forma de concessão de prótese dentária somente será concedida mediante análise e laudo profissional através de exame odontológico e encaminhamento do mesmo por profissional contratado pelo município.

Parágrafo único. A concessão de prótese dentária poderá ter uma limitação dentro das dotações orçamentárias disponíveis no orçamento municipal.

Art. 10 – O benefício eventual na forma de concessão de óculos de grau (lentes e armação) poderá ser concedido desde que o requerimento do eventual beneficiário venha acompanhado do devido encaminhamento do profissional habilitado, a ser analisado pela Secretaria Municipal da Saúde ou da Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde ou a Secretaria Municipal da Assistência Social poderão adotar padronização dos materiais a serem utilizados na confecção dos óculos, limitando o número de concessões conforme as disponibilidades orçamentárias.

Art. 11 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório na forma de pecúnia, ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. Os benefícios mencionados no caput, para serem concedidos, serão precedidos do devido estudo social, sem prejuízo de parecer por comissão a ser designada pelo Executivo Municipal.

Art. 12 – Caberão as Secretarias Municipais de Assistência Social ou da Saúde do Município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização do estudo da realidade e monitoramento da demanda para a constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – definir o valor do benefício eventual, conforme os estudos e as reais necessidades; e

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento anual de cada ano.

Art. 14 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº317/1998, de 17-07-1998, 326/1998, de 12-08-1998; 375/1999, de 19-10-1999.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Em 23 de dezembro de 2009.**

**LUÍS CARLOS MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

EVANDRO LUIZ MORIGI
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO